



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 27/92

Data: 25.05.92

Súmula: **institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente**

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

d e c r e t a :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, e exercerá suas atribuições nos termos deste decreto.

Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente assessorar a gestão política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Finalidades

Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade:

- I** - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II** - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III** - estimular e acompanhar o inventário dos bens para constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV** - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V** - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI** - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII** - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e de conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XV - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

XVI - acompanhar os programas, currículos e atividades de educação ambiental nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, das redes pública e privada;

XVII - manter intercâmbio com a Curadoria de Meio Ambiente do Ministério Público;

XVIII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XIX - decidir sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Seção II

Dos Bens Especialmente Protegidos pelo Conselho

Art. 4º. Consideram-se sob especial proteção do Conselho Municipal de Meio Ambiente e necessárias à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico do município:

I - as reservas florestais;

II - as nascentes, os mananciais e as margens dos rios;

III - as paisagens notáveis;

IV - a flora e a fauna, sobretudo aquelas em processo de extinção;

V - a qualidade das águas, do ar e do solo.

Seção III

Das Atribuições do Conselho

Art. 5º. Para cumprir a sua finalidade, o Conselho deverá:

I - identificar as áreas de especial proteção ambiental, propondo ao Poder Público a edição, dentro dos princípios constitucionais e legais, de programas de ação pública e privada;

II - propor, sempre que necessário, a criação de unidades de conservação municipais;

III - localizar, reconhecer e inventariar, em cadastro, os recursos naturais existentes, para maior controle do manejo;

IV - identificar e estudar os recursos naturais, as espécies (fauna e flora) e essências nativas e seus fins, para melhor aproveitá-las;

V - incentivar a criação de centros culturais para arquivar e difundir os resultados dos estudos sobre os recursos naturais da região;

VI - monitorar as atividades que se utilizam de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos.

Art. 6º. Para combater os efeitos das atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente o Conselho deverá:

I - dar assessoria sobre:

a) as diretrizes de expansão e desenvolvimento do município;

b) as definições de perímetro e utilização das zonas de uso estrita ou predominantemente industrial;

c) o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial e hospitalar do município, e outros resíduos.

II - sugerir vetos a projetos de lei nocivos à qualidade de vida ambiental do município;

III - sugerir o indeferimento ou cassação do alvará ou da licença de localização e funcionamento, para a instalação ou ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

IV - acompanhar a fiscalização da comercialização, armazenamento e utilização de agrotóxicos, bem como solicitar monitoramento de efeito residual nos alimentos e água consumidos pela população;

V - sugerir às autoridades públicas medidas e providências indispensáveis para conter, reduzir ou eliminar as fontes ou causas de poluição ou degradação;

VI - acompanhar a prévia autorização ambiental municipal para instalação de atividades, que de qualquer modo degradem o meio ambiente;

VII - elaborar estudos objetivando a solução de problemas ambientais e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

VIII - propor o estabelecimento de normas técnicas, legislação e padrões municipais de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e estabelecer lei e normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e disposição final de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

IX - sugerir regras para o plano diretor da cidade, relativas ao desenvolvimento urbano e rural, considerando a proteção ambiental.

Seção IV

Das atribuições dos Conselheiros

Art. 7º. São atribuições dos conselheiros da plenária:

I - aprovar o calendário de reuniões ordinárias para o período de mandato dos conselheiros;

II - estudar, relatar, por parecer, matéria que lhe for submetida a exame;

III - discutir, emendar e votar os pareceres dos conselheiros;

IV - solicitar câmaras técnicas, diligências ou vistas a processos de interesse ambiental do município;

V - requerer e justificar a convocação de reuniões plenárias extraordinárias;

VI - desempenhar os encargos que lhe foram atribuídos pelo presidente, ou propostas pelo próprio plenário;

VII - sugerir, para apreciação, qualquer matéria objeto de resolução e/ou proposição;

VIII - propor a inclusão de matéria de caráter urgente ou relevante não incluída na ordem do dia;

IX - desenvolver, no que couber, todos os esforços para cumprir as finalidades do Conselho;

X - requerer votação nominal ou secreta.

XI - opinar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII - eleger entre seus pares os membros da diretoria do Conselho;

XIII - propor critérios para a realização de convênios, entre o município e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. A diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um presidente, um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes, escolhidos dentre seus membros, em assembleia geral, mediante votação em dois turnos.

Art. 9º. Ao presidente compete:

I - presidir a plenária e representar o Conselho de Meio Ambiente em todos os atos necessários;

II - convocar o Conselho e presidir as suas reuniões atendendo à ordem dos trabalhos estabelecida em pauta;

III - promover a distribuição dos assuntos submetidos à deliberação, designando os relatores;

IV - conduzir os debates e resolver as questões de ordem;

V - apurar as votações e exercer o voto de qualidade;

VI - assinar as resoluções, indicações e proposições do Conselho encaminhando-as para os devidos fins;

VII - submeter à aprovação do plenário e assinar a ata da reunião anterior.

VIII - apreciar a solicitação e convocar reuniões plenárias extraordinárias, sempre que julgar necessárias;

IX - constituir câmara técnica, sempre que se fizer necessário;

X - requisitar as diligências solicitadas pelos conselheiros;

XI - assinar as correspondências expedidas pelo con-selho;

XII - propor à autoridade competente as medidas que o Conselho julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII - apresentar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho.

Art. 10. Ao vice-presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente competente:

- I** - substituir o presidente em seus impedimentos;
- II** - propor planos de trabalhos;
- III** - participar de votações;
- IV** - acompanhar e participar de diligências;
- V** - assessorar a presidência.

Art. 11. Ao diretor administrativo compete:

- I** - administrar os interesses do Conselho de Meio Ambiente;
- II** - receber e encaminhar todos os processos e expedientes de competência do Conselho;
- III** - encaminhar, aos membros do Conselho, pareceres a respeito da legislação municipal de meio ambiente, para conhecimento e sugestões;
- IV** - receber do secretário executivo a pauta elaborada dos assuntos para reformulações e, uma vez pronta, submetê-la à deliberação da diretoria, encaminhando-a aos respectivos membros do Conselho com antecedência mínima de quinze dias, por via postal, sob registro;
- V** - convocar os conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- VI** - fornecer aos conselheiros toda a documentação relativa às matérias que serão votadas;
- VII** - encaminhar aos conselheiros a pauta da reunião extraordinária com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- VIII** - determinar a transcrição nos livros próprios, das proposições e resoluções aprovadas pelo conselho e diretoria;
- IX** - proceder o arquivamento em livro próprio das atas aprovadas e assinadas pelos conselheiros;
- X** - apreciar os recursos administrativos oriundos de penalidades impostas pelo município aos causadores de danos ambientais;
- XI** - receber os pareceres das câmaras técnicas para envio aos conselheiros;
- XII** - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei ou preceito estatutário.

Art. 12. Ao diretor financeiro compete:

- I** - exercer permanentemente a contabilidade financeira da entidade;
- II** - organizar e manter atualizado o arquivo relativo ao patrimônio do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III** - participar das votações;
- IV** - propor planos de trabalho e campanhas financeiras;

V - apresentar à presidência relatórios anuais relativos ao patrimônio da entidade;

VI - acompanhar a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

VII - zelar para que o inventário do patrimônio ambiental do município mantenha-se atualizado.

Art. 13. A diretoria do Conselho deverá constituir uma secretaria executiva.

§ 1º. A secretaria executiva terá um secretário executivo que representará o órgão responsável pelas questões ambientais do município (secretaria, diretoria, departamento municipal).

§ 2º. É de competência da secretaria executiva:

I - receber, organizar e encaminhar à diretoria do Conselho todos os processos e expedientes;

II - elaborar a pauta dos assuntos que deverá ser submetida à apreciação do diretor administrativo do Conselho;

III - encaminhar a pauta aos membros do Conselho uma vez já apreciada pela diretoria, com antecedência mínima de dez dias, por via postal ou sob registro;

IV - expedir avisos das reuniões do Conselho, com antecedência mínima de cinco dias, a contar da data da convocação;

V - expedir avisos das reuniões extraordinárias do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VI - dar ciência, ao órgão municipal que representa, das decisões do Conselho;

VII - dar ciência, ao Conselho, das atividades municipais relativas às questões ambientais.

Seção V

Das Câmaras Técnicas

Art. 14. A câmara técnica, parte integrante do Conselho, terá funções de apoio a suas atividades.

§ 1º. O Conselho poderá constituir quantas câmaras técnicas forem necessárias, incorporadas por seus membros, e/ou especialistas de reconhecida capacidade, sendo indicada pelo presidente em sessão plenária.

§ 2º. A câmara técnica tem por finalidade estudar, analisar e propor soluções através de pareceres concernentes às matérias que previamente foram discutidas em reuniões do Conselho.

§ 3º. A câmara técnica será formada preferencialmente por dois membros do Conselho, sendo um deles o relator, podendo ainda requisitar outros três, alheios ao Conselho, de reconhecida capacidade sobre o assunto.

§ 4º. Os dois membros escolhidos em sessão plenária para participarem das câmaras técnicas não poderão ser substituídos posteriormente, a não ser por nova deliberação da plenária.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I

Das Reuniões

Art. 15. Qualquer matéria a ser apreciada pelo Conselho deverá ser encaminhada ao presidente, sob a forma de processo.

Parágrafo único. Compete ao diretor administrativo a avaliação prévia da matéria antes de submetê-la à reunião da plenária.

Art. 16. O Conselho funcionará através de assembleias ordinárias e extraordinárias, sendo dado conhecimento da ordem do dia a todos os conselheiros.

§ 1º. As assembleias ordinárias realizar-se-ão, obrigatoriamente, uma vez ao mês, em data, hora e local segundo calendário aprovado na reunião de posse dos Conselheiros.

§ 2º. As assembleias extraordinárias realizar-se-ão por convocação do presidente, ou por solicitação de um terço dos membros do Conselho, comunicadas com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 3º. As assembleias poderão ser iniciadas com o limite máximo de quinze minutos de tolerância e terão duração de tantas horas que forem necessárias para a aprovação da ordem do dia ou, consoante de liberação do plenário, após duas horas do início da sessão.

a) as assembleias do Conselho iniciar-se-ão e serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros;

b) nas assembleias serão obedecidos os seguintes procedimentos seqüenciais:

I - verificação da presença dos conselheiros e de "quorum" de maioria absoluta dos membros do Conselho, para instalar os trabalhos;

II - abertura da sessão;

III - leitura, discussão e aprovação da data da assembleia anterior;

IV - comunicados, quando for o caso;

V - apreciação, de acordo com a pauta da ordem do dia e emitidos pelos relatores;

VI - votação da matéria constante da ordem do dia;

VII - encerramento.

c) as reuniões serão públicas e abertas à população inteira poderá se manifestar quando a plenária decidir a respeito.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 17. A ordem do dia constará da discussão e votação em pauta.

§ 1º. O presidente, por solicitação de qualquer conselho determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias da ordem do dia.

§ 2º. A discussão e votação de matéria de caráter urgente não incluída na ordem do dia, dependerá de deliberação do conselho.

§ 3º. A discussão e votação de matéria da ordem do dia adiada por deliberação do plenário, fixando o presidente o prazo de

§ 4º. O presidente decidirá as questões de ordem e discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitando intervenções facultadas a cada conselheiro, bem como a respectiva

Seção III

Dos Assuntos de Interesse Geral

Art. 18. Esgotada a ordem do dia, o presidente concede aos conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar.

Seção IV

Das Atas

Art. 19. A ata será lavrada, ainda que não haja reunião "quorum", e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos

§ 1º. Um resumo da ata será publicado em jornal local e de amplo acesso à população.

§ 2º. Das atas constarão:

I - data, local e hora de abertura da reunião;

II - o nome dos conselheiros presentes;

III - a justificativa de conselheiros ausentes;

IV - sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - resumo da matéria incluída na ordem do dia, com a indicação dos conselheiros que participaram dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em ata;

VI - declaração de votos, se requerido;

VII - deliberação do plenário.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Dos Processos

Art. 20. Para cada processo formado no Conselho será designado um relator.

§ 1º. Ao ser designado este relator, o conselheiro poderá dar-se por impedido ou por suspeito, por relevante motivo, acolhido pelo presidente e pela plenária.

§ 2º. Admitido o impedimento ou a suspeição do relator, caberá ao presidente uma nova designação, não podendo aquele conselheiro discutir ou tomar parte da votação da matéria em que se deu o impedimento ou a suspeição.

§ 3º. O relator do processo apresentará seu parecer em assembleia imediata ao recebimento do processo, devendo apresentar justificativa sempre que seja levado a protelar o relato.

§ 4º. Caso o relator falte à reunião em que deveria apresentar seu parecer, deverá convocar seu suplente para relato e/ou participação ou enviar o processo relatado ao presidente do conselho.

§ 5º. O conselheiro que, de posse de um processo, passar mais de duas reuniões sem relatar, nem apresentar justificativa, terá seu desligamento comunicado à entidade que representa, sendo solicitada nova indicação.

§ 6º. Qualquer relator poderá solicitar diligência, independente de aprovação em assembléia.

§ 7º. O processo em diligência não poderá constar da ordem do dia da assembléia.

Art. 21. Em assembléia, anunciada a apreciação de um processo pelo presidente, fará o relator exposição da matéria e respectivo parecer, passando-se depois à discussão.

§ 1º. No curso da discussão, é facultado a qualquer dos conselheiros presentes:

a) solicitar esclarecimentos ao relator e apresentar sugestões;

b) solicitar vistas ao processo, durante a assembléia.

§ 2º. Somente serão permitidas vistas a processos e expedientes por pessoas estranhas mediante requerimento deferido pelo presidente, que estabelecerá condições, prazo e local.

Seção II

Das Proposições

Art. 22. As proposições são matérias sujeitas a deliberação, podendo constituir parecer, moções, emendas, indicações ou estudos e pesquisas.

§ 1º. Para efeito deste decreto, parecer é o relatório preparado pela câmara técnica do Conselho, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Para efeito deste estatuto, moção é a proposição que é sugerida para manifestação do Conselho sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando. As moções deverão ser redigidas concludindo, necessariamente, pelo texto a ser apreciado pelo plenário.

§ 3º. Para efeito deste estatuto, emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 4º. Para efeito deste estatuto, indicação é a proposição em que o conselheiro sugere a manifestação do plenário sobre determinado assunto, visando a elaboração de resolução e outros atos de iniciativa do Conselho.

Art. 23. As matérias para discussão e deliberação em plenário deverão ser feitas por escrito e encaminhadas ao diretor administrativo até quinze dias após a última reunião.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no expediente preliminar os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

Seção III

Das Resoluções

Art. 24. O Conselho Municipal de Meio Ambiente baixará normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Seção IV

Da Votação

Art. 25. A votação será simbólica, nominal ou secreta quando, por requerimento, assim deliberar o plenário.

§ 1º. Se algum conselheiro tiver dúvidas sobre o resultado da votação poderá requerer, uma única vez, verificação, independentemente da aprovação do plenário.

§ 2º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 3º. Os processos encaminhados pelo relator à votação serão precedidos pelo seu voto e seguido pelo dos demais conselheiros.

Art. 26. As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no plenário, não se computando os votos em branco.

Parágrafo único. O conselheiro poderá abster-se de votar quando se julgar impedido.

a) no curso da votação, apenas será admitido o uso da palavra para declaração do voto, encaminhamento de votação ou questão de ordem;

b) qualquer conselheiro poderá fazer consignar em ata a justificativa de seu voto, que deverá ser encaminhada por escrito;

c) nenhum membro do Conselho, presente à reunião plenária, poderá eximir-se de votar, ressalvando-se o disposto no art. 20, § 2º deste estatuto.

Art. 27. As proposições e resoluções aprovadas pelo plenário serão encaminhadas pelo presidente ao prefeito municipal para as providências cabíveis.

Art. 28. Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste estatuto, ou relacionada com a discussão da matéria, será considerada questão de ordem.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Seção V

Disposições Finais

Art. 29. O presente estatuto poderá ser parcial ou totalmente modificado, através de apresentação por maioria absoluta dos conselheiros, em sessão convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. A proposta de alteração deverá ser requerida por um terço dos conselheiros, ou por decisão de maioria simples do plenário.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia, que fixará precedentes regimentais, e serão incorporados ao estatuto, desde que não o contrariem.

Art. 31. Apresentando o projeto de resolução que altere o estatuto, este será distribuído aos conselheiros para exame e proposição de emendas com a antecedência mínima de trinta dias da assembleia em que será submetido a apreciação.

§ 1º. Se o conselheiro titular estiver impedido de comparecer à assembleia do Conselho, deverá, antecipadamente, comunicar ao seu respectivo suplente, que o substituirá, justificando sua falta.

§ 2º. No caso de comparecimento do titular e seu suplente às assembleias, ambos terão o direito ao uso da palavra nas discussões, cabendo, nas deliberações, o direito de voto apenas ao titular.

Art. 32. Este decreto entra em vigor nesta data.

Paço Municipal de Guaíra, em 25 de maio de 1992.

MÁRIO BARBOSA RODRIGUES,
Prefeito Municipal.